



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

939

08.09.2014 a 12.09.2014

## Sumário

### Direito Administrativo .....4

Improbidade administrativa. Violação aos princípios da Administração Pública. Ausência de comprovação do dano ao erário. Não cabimento da pena de ressarcimento do dano integral. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ....4

Improbidade administrativa. Ex-servidores da Receita Federal. Comércio de mercadorias apreendidas. Pena de demissão na esfera administrativa. Participação de terceiros. Condenação pela prática das condutas descritas na lei 8.429/1992. Sanções aplicáveis.....5

Bens públicos. Foro e laudêmio. Imóvel situado em terreno nacional interior. Ilha costeira sede de município. Cessão do domínio útil da área, pela União, em data anterior à CF/88. Hipótese do art. 20, I, da Carta. Não repercussão na espécie.....6

Exame nacional da OAB. Nota de prova. Revisão/majoração. Participação na etapa subsequente. Prestígio à isonomia e às presunções em prol da OAB e da empresa organizadora por ela contratada. ....6

Desapropriação por utilidade pública. Valec. Ferrovia norte-sul. Justa indenização. Perícia oficial. Juros compensatórios e moratórios.....7

Concurso público para o cargo de técnico em laboratório/audiovisual. Exigência de curso técnico na área. Candidato graduado em desenho industrial com habilitação em programação visual. Habilitação profissional comprovada. Ordem concedida. Nomeação e posse antes do trânsito em julgado. Possibilidade. ....9

Inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, mediante diploma que comprova a conclusão do curso. Entraves burocráticos da Administração. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e da garantia constitucional de liberdade de exercício profissional. ....10



<b>Direito Civil</b> .....	<b>11</b>
Plano de saúde. Procedimento cirúrgico previsto contratualmente. Invocação de cláusula limitativa de fornecimento de prótese indispensável ao êxito do procedimento cirúrgico. Inocuidade. Interpretação do contrato. Conduta contrária à lógica. ....	11
Ação de indenização por danos morais. Suspensão de proventos de aposentadoria, em processo de fiscalização do Tribunal de Contas da União, por erro do INSS. Não cabimento. ....	13
<b>Direito Constitucional</b> .....	<b>14</b>
Prática de acupuntura. Profissional de educação física. Autorização por Resolução. Impossibilidade.....	14
<b>Direito Penal</b> .....	<b>15</b>
Apropriação indébita previdenciária. Inserção de dados falsos em guias de recolhimento da Previdência Social. Competência da Justiça Federal. Falsidade ideológica. Conduta praticada por agentes públicos. Peculato. Absorção. Possibilidade. Não incidência do princípio da consunção entre os delitos de peculato e falsidade ideológica. Delação premiada. Possibilidade. ....	15
Introdução de estrangeiro clandestinamente no país. Cárcere privado. Documento público falso. ....	17
<b>Direito Previdenciário</b> .....	<b>17</b>
Restabelecimento. Auxílio-doença. Conversão aposentadoria por invalidez. Requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Portador de HIV. Condições pessoais. ....	17
<b>Direito Processual Civil</b> .....	<b>19</b>
Sindicato. Ação ordinária ajuizada no Distrito Federal. Jurisdição em âmbito nacional. Competência territorial. Eficácia subjetiva da sentença.....	19
Menor sob guarda. Qualidade de dependente. Incompatibilidade com a CF/88. Incidente de inconstitucionalidade. Corte Especial. Termo inicial. Data do óbito. ....	20
Conflito negativo de competência entre juiz federal e juiz de Juizado Especial Federal. Incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar anulação ou cancelamento de ato administrativo. ....	21
Ação rescisória. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Objeto. Sentença de mérito. Violação de literal disposição de lei. Rediscussão de prova. Impossibilidade. ....	22



Execução fiscal. Créditos cedidos pelo Banco do Brasil à União. Validade da inscrição em dívida ativa. Efeitos de sentença em ação anulatória a terceiro estranho à lide.....22

### **Direito Processual Penal.....23**

Defraudação de penhor. Crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Recursos do governo federal. Agenciamento pelo Banco da Amazônia. Competência da Justiça Federal. ....23

Restituição de bem apreendido. Veículo de terceiro. Necessidade de demonstração da propriedade, da boa-fê, da licitude da origem do bem e de sua desvinculação com os fatos tidos como criminosos. ....23

Prisão em flagrante. Crime de contrabando de cigarros. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Reiteração da conduta delitiva. Medidas cautelares. Insuficiência da presunção de inocência. Segregação cautelar. Compatibilidade. Liberdade provisória. ....24

### **Direito Tributário.....25**

ITR. Áreas de preservação permanente e de reserva legal. Registro imobiliário. Obrigatoriedade. Ato Declaratório Ambiental - ADA. Inexigibilidade. ....25

PIS. COFINS. Fisco federal. Regime fiscal da cumulatividade. Preço predeterminado. Definição. Ilegalidade. Mera recomposição monetária. ....26

Direitos Antidumping. Incidência. Fato gerador. Despacho das mercadorias.....28

CPMF. Receitas decorrentes de exportação. Emenda Constitucional 33/2001. Art. 149, § 2º, I da Constituição Federal. Imunidade. Inexistência.....29

Isenção de imposto de renda. Aposentadoria. Portador de alienação mental/doença de Alzheimer. Prova. Laudo médico. Não-obrigatoriedade. ....30



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Violação aos princípios da Administração Pública. Ausência de comprovação do dano ao erário. Não cabimento da pena de ressarcimento do dano integral. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

*EMENTA: Processual Civil e Administrativo. Improbidade administrativa. Art. 11 da lei 8.429/92. Violação aos princípios da Administração Pública. Ausência de comprovação do dano ao erário. Não cabimento da pena de ressarcimento do dano integral. Art. 12, parágrafo único, da lei 8.429/92. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

I. A Lei 8.429/1992 estabelece a imposição de sanções pelo cometimento de atos ímprobos, nas situações que importem em enriquecimento ilícito (art. 9º), causem prejuízo ao erário (art. 10) ou que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

II. Segundo estatui o art. 12 do referido diploma legal, afigura-se possível a ocorrência concomitante das modalidades, culpa e dolo, na aferição de conduta ímproba, sobre a qual podem recair as sanções capituladas nos incisos I a III.

III. A modalidade culposa, admitida nas hipóteses de atos de improbidade administrativa que acarretam prejuízo ao erário, na forma do art. 10 da Lei n. 8.429/92, não é presumida. Deve ser demonstrada a culpa para haver a condenação do agente por ato de improbidade. Ausente essa prova, não há como acolher a pretensão de condenação.

IV. Embora demonstrado que os apelantes frustraram a licitude de processos licitatórios, não restou comprovado o dano ao erário a justificar a condenação na pena de ressarcimento.

V. A conduta do requerido caracteriza ato de improbidade que se amolda ao previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, uma vez que, apesar de não ter obtido vantagem indevida, nem ter causado prejuízo ao erário, praticou ato reprovável pela Administração Pública, lesionando os princípios administrativos.

VI. A sentença observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92, ao aplicar as penalidades aos réus.

VII. A isenção do artigo 18 da Lei de Ação Civil Pública refere-se tão somente à parte autora, não sendo aplicável à parte ré da ação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata.

VIII. Apelação dos réus a que se nega provimento.

IX. Apelação do Ministério Público parcialmente provida para arbitrar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, pro rata. (AC 0002682-79.2000.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1030 de 12/09/2014.)



Improbidade administrativa. Ex-servidores da Receita Federal. Comércio de mercadorias apreendidas. Pena de demissão na esfera administrativa. Participação de terceiros. Condenação pela prática das condutas descritas na lei 8.429/1992. Sanções aplicáveis.

*EMENTA: Processual Civil. Administrativo. Ação civil por ato de improbidade administrativa ajuizada em desfavor de ex-servidores da Receita Federal. Comércio de mercadorias apreendidas. Comprovação nos autos. Pena de demissão na esfera administrativa. Participação de terceiros. Condenação pela prática das condutas descritas no inciso I do art. 10 e no art. 11, ambos da lei n. 8.429/1992. Aplicação de sanções da lei 8.429/92. Possibilidade. Cominação de multa civil. Desnecessidade. Sentença parcialmente reformada. Remessa oficial. Descabimento.*

I. A Lei 8.429/1992 não contém norma expressa a respeito do reexame necessário da sentença, em ações de improbidade administrativa. O mesmo ocorre com a Lei 7.437/1985, de ação civil pública. A existência de remessa de ofício da sentença regula-se pelo art. 475, I, do CPC, o qual não se adéqua ao caso, diante da inexistência de pessoa jurídica de direito público. Precedentes deste Tribunal.

II. A dicção do art. 3º da Lei 8.429/92 indica que o ato ímprobo do terceiro pode ocorrer em três situações distintas: induzir, concorrer ou beneficiar-se da prática do ato de improbidade.

III. “O terceiro concorre para a prática do ato de improbidade, participação esta que pode consistir na divisão de tarefas com o agente público ou na mera prestação de auxílio material, o que importa em atividade secundária que visa a facilitar o atingimento do fim visado pelo agente (v.g.: o fornecimento de veículo para o transporte de bens e valores desviados do patrimônio público)” (Alves, Rogério Pacheco; Garcia, Emerson. Improbidade Administrativa. 6ª ed., rev. e ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 268).

IV. Do conjunto probatório juntado aos autos resta comprovado que os requeridos sabiam da ilicitude do ato, da sua prática por servidores públicos e, ainda, que conheciam a origem ilícita das mercadorias.

V. Remessa oficial a que não se conhece.

VI. Apelação do Ministério Público Federal e da União a que se dá parcial provimento para condenar os requeridos pela prática dos atos de improbidade administrativa. (AC 0006577-90.2005.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1031 de 12/09/2014.)



Bens públicos. Foro e laudêmio. Imóvel situado em terreno nacional interior. Ilha costeira sede de município. Cessão do domínio útil da área, pela União, em data anterior à CF/88. Hipótese do art. 20, I, da Carta. Não repercussão na espécie.

*EMENTA: Constitucional e Administrativo. Bens públicos. Foro e laudêmio. Imóvel situado em terreno nacional interior. Ilha costeira sede de município. Cessão do domínio útil da área, pela União, em data anterior à CF/88. Hipótese do art. 20, I, da Carta. Alteração do inc. IV do art. 20 da CF promovida pela EC n. 46/05. Não repercussão na espécie. Apelação provida. Agravo retido não provido.*

I. A EC n. 46/05 retirou da União a propriedade das ilhas costeiras sedes de Municípios, tendo mantido, no entanto, a ressalva existente na redação original do inc. IV do art. 20 da CF ao art. 26, II, da Carta, que faz menção expressa às áreas sob domínio da União, Municípios ou terceiros.

II. O art. 20, I, da CF de 88 assegura à União a propriedade dos bens que já lhe pertenciam quando do advento da nova ordem constitucional. Assim, desde que a titularidade do domínio do bem imóvel date de antes da promulgação da Constituição de 88, a propriedade de tal bem, ainda que situado em ilha costeira sede de Município, não sofreu nenhuma repercussão com a alteração introduzida pela EC n. 46/05. Nesse sentido, do TRF/2ª Região: APELRE 200950010041484, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; e AC 200650010040612, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland.

III. Comprovado nos autos que o imóvel situa-se no Terreno Nacional Interior “Gleba Rio Anil” (DL n. 9.760/46), bem público da União, cujo domínio útil fora cedido pelo ente federal em data anterior ao advento da Constituição de 88, não procede a alegação de que a propriedade da área tenha se constituído com fundamento na anterior redação do inc. IV do art. 20 da Carta. Mantido o bem público no domínio da União por força do art. 20, inc. I, da CF, e não repercutindo, na espécie, como visto, a modificação promovida pela EC n. 46/05, são devidos os foros e os laudêmos decorrentes da cessão do domínio útil do bem.

IV. Apelação provida. Agravo retido não provido. (AC 0035530-04.2013.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.1578 de 12/09/2014.)

Exame nacional da OAB. Nota de prova. Revisão/majoração. Participação na etapa subsequente. Prestígio à isonomia e às presunções em prol da OAB e da empresa organizadora por ela contratada.

*EMENTA: Administrativo. Processual Civil. Mandado de Segurança. Exame nacional da OAB. Nota de prova. Revisão/majoração. Participação na etapa subsequente. Sentença denegatória que se confirma, à míngua de ilegalidade manifesta objetivamente aquilatável. Prestígio à isonomia e às presunções em prol da OAB e da empresa organizadora por ela contratada.*



I. A jurisprudência desta Corte, ecoando a do STJ, abona a sentença, consoante este precedente paradigma, que só eventual e excepcionalmente, o que não é o caso, acolhe o direito do examinando, se e quando, em questões de evidente e indiscutível ilegalidade (objetivamente aferível, para além da subjetividade ou da conveniência do candidato), a dispensar, ainda, dilação probatória. Precedente (“mutatis mutandis”): T7/TRF1, Rel. Des. Fed. Reynaldo Soares Fonseca, AMS nº 2008.43.00.007508-0/TO: “(...) em regra, não cabe ao Poder Judiciário, quando se tratar de processos seletivos públicos (exame da OAB, inclusive), julgar procedimentos de avaliação e de correção das questões das respectivas provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo quando ocorrer, na realização do certame, alguma ilegalidade no procedimento”.

II. As presunções - várias e notórias - que militam em prol da neutralidade, da competência e da lisura da OAB, e da entidade/banca examinadora por ela contratada para conduzir o Exame Nacional de Ordem, e a natural dimensão potencial das controvérsias residuais instaláveis (em face da natureza da matéria, da amplitude de candidatos, e da quantidade/estilo de questões), conduzem - notadamente pela necessidade incontornável de prestigiar a isonomia - à compreensão de que só prova plena de frontal ilegalidade, teratologia ou abuso de poder seria justa causa para revisão dos critérios de correção das provas, do gabarito e das notas atribuídas.

III. Apelação não provida.

IV. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 26 de agosto de 2014, para publicação do acórdão. (AMS 0052458-57.2013.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1333 de 12/09/2014.)

Desapropriação por utilidade pública. Valec. Ferrovia norte-sul. Justa indenização. Perícia oficial. Juros compensatórios e moratórios.

*EMENTA: Desapropriação por utilidade pública. Valec. Ferrovia norte-sul. Justa indenização. Perícia oficial. Data da perícia. Art. 12, § 2º, Lei Complementar nº 76/1993. Juros compensatórios e moratórios. Honorários advocatícios.*

I. A Lei Complementar 76/1993, art. 12, § 2º, admite que o valor de mercado seja alternativamente considerado na data da perícia ou como consignado pelo Juiz. No caso presente, o que melhor representa o valor de mercado é a importância encontrada na data da perícia.

II. A perícia judicial traduziu o preço justo da indenização devida. Os critérios adotados no laudo pericial para a avaliação do imóvel estão em consonância com as normas de regência, em especial a NBR 14.653-3 - 2004, da ABNT. A metodologia adotada para obtenção da justa indenização consistiu no método comparativo, com o levantamento de dados de imóveis paradigmas e opinião de mercado. Foram considerados fatores como localização do imóvel e vias de acesso, a distância de centros urbanos, clima, solo, relevo, vegetação, recursos hídricos, bem como a capacidade de uso das terras, fazendo a devida homogeneização dos elementos pesquisados para se chegar ao valor do hectare.

III. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o proprietário do imóvel pela perda



de sua posse, ainda que inexista produtividade. O percentual deve ser de 12% (doze por cento) ao ano, devendo a respectiva incidência ocorrer desde a imissão na posse até o dia do efetivo pagamento da indenização, considerando a diferença apurada entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado em juízo e o valor fixado para a indenização (cf. Súmulas 618 do Supremo Tribunal Federal e 113 do Superior Tribunal de Justiça e a atual redação do artigo 15-A do DL 3.365/41, consoante interpretação dada pelo STF no julgamento da ADIn 2.332-2).

IV. A ação foi proposta em 01/06/2010. Não se aplica, no caso em exame, a Súmula n. 408, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal”.

V. Os juros de mora são devidos no percentual de 6% ao ano, devendo incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 70 do STJ). Inaplicável as disposições do art. 100 da Constituição Federal c/c o art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41, com a redação dada pela MP n. 2.183-56/2001, que estabelece o termo a quo dos juros de mora como sendo a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito. A expropriante, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, não está sujeita ao regime de precatório para pagamento de seus débitos judiciais.

VI. Honorários advocatícios adequadamente arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor total da diferença apurada, nos termos do art. 27, §1º, do Del 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 2.183/2001. (AC 0021289-48.2010.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1032 de 12/09/2014.)





Concurso público para o cargo de técnico em laboratório/audiovisual. Exigência de curso técnico na área. Candidato graduado em desenho industrial com habilitação em programação visual. Habilitação profissional comprovada. Ordem concedida. Nomeação e posse antes do trânsito em julgado. Possibilidade.

*EMENTA: Administrativo. Concurso público para o cargo de técnico em laboratório/ audiovisual. Exigência de curso técnico na área. Candidato graduado em desenho industrial com habilitação em programação visual. Habilitação profissional comprovada. Ordem concedida. Nomeação e posse antes do trânsito em julgado. Possibilidade. Razoável duração do processo. Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Preliminar de intempestividade afastada.*

I. Intimado o Instituto Federal do Norte de Minas Gerais pessoalmente, via remessa dos autos, em 31/01/2014, verifica-se a tempestividade do recurso interposto em 28/02/2014, posto que atendido os termos do art. 508 c/c 188, do CPC, pelo que se rejeita a preliminar de intempestividade do recurso de apelação, na espécie.

II. Afigura-se escorreita a sentença monocrática, que afastou a exigência da apresentação de comprovante de formação técnica em laboratório/audivisual, ao fundamento de que o impetrante possui grau de escolaridade em muito superior à que restou exigida para o cargo para o qual concorreu, mostrando-se, pois, desarrazoado obstaculizar o acesso do impetrante ao serviço público, na espécie. Neste caso, em se tratando de candidato detentor de conhecimentos mais elevados do que o exigido, com curso superior em Desenho Industrial com habilitação em Programação Visual, o impetrante demonstrou que possui a qualificação profissional necessária ao exercício do cargo público pretendido nos autos.

III. No caso em tela, não se afigura razoável aguardar o trânsito em julgado da presente decisão para que se efetivem a nomeação e posse do impetrante, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste colendo Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (AMS 0007461-63.2012.4.01.3807 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.1064 de 12/09/2014.)



Inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, mediante diploma que comprova a conclusão do curso. Entraves burocráticos da Administração. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e da garantia constitucional de liberdade de exercício profissional.

*EMENTA: Administrativo e Constitucional. Inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Distrito Federal, mediante diploma que comprova a conclusão do curso. Entraves burocráticos da Administração. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e da garantia constitucional de liberdade de exercício profissional. Precedentes.*

I. Rejeitada a preliminar de incompetência do juízo, uma vez que se trata de ato administrativo não previdenciário ou fiscal, nos termos previstos no artigo 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001, e, portanto, não é da competência do Juizado Especial Federal.

II. Acerca da alegação de necessidade de inclusão da instituição de ensino na qual o autor concluiu o curso superior e da entidade expedidora do diploma, observo a impropriedade de tal arguição, levando em conta a ausência de interesse de tais instituições a justificar referida inclusão no pólo passivo da demanda, restando-lhes, in casu, tão somente a expedição dos documentos rotineiramente das respectivas competências, atendidas as exigências regulares.

III. No caso do Conselho Profissional em comento, a determinação judicial se deu em virtude da negativa do registro, nada tendo com a atuação da instituição de ensino ou com a expedição de diploma, uma vez que o reconhecimento judicial ocorreu pela existência de documento já fornecido, possibilitando a conclusão de que houve êxito no curso de medicina veterinária.

IV. Ademais, não houve pleito acerca da atuação da instituição expedidora do diploma, somente informação de que ainda não foi fornecido o diploma. Rejeição da preliminar.

V. No mérito, “A demora da instituição responsável pela expedição e registro do referido documento não pode resultar prejuízo ao exercício da profissão para a qual os impetrantes encontram-se aptos. Dessa forma, o artigo 17 da Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, ao determinar que “os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade”, tem que ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal que, por sua vez, apregoa o “livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”. (REO 200951010263239, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF2 - Sexta Turma Especializada, 17/12/2010).

VI. Nessa linha de raciocínio, não se pode exigir do profissional que aguarde, estagnado no mercado de trabalho, a conclusão do processo de reconhecimento do curso, mormente quando, na visão do legislador, já cumpriu as exigências para ingressar na carreira de médico, em curso autorizado, credenciado e fiscalizado pelo MEC. Não se trata, data venia, de libertinagem laboral, mas sim livre exercício da profissão, que encontra suporte na Lei Maior. No caso, o aluno realizou a



carga horária e a programação autorizada pelo Ministério da Educação. Houve credenciamento do curso. Qualquer objeção superveniente do MEC não poderá jamais ter efeito retroativo, em relação aos terceiros de boa-fé. Será sempre para o futuro.

VII. Em caso símile, esta egrégia Corte assim decidiu: “Possuindo o impetrante documentos suficientes que comprovem a conclusão do curso superior” e em que pese a determinação contida na legislação, “onde se faz imprescindível para o exercício da profissão (...), a apresentação de diploma expedido por escola oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, verifica-se que a partir do instante em que a falta do pretendido documento faz-se em decorrência de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias ao requerente, não se releva razoável que tal demora lhe seja prejudicial, ao passo que poderá o impetrante registrar-se junto ao Conselho” apresentando “os documentos provisórios que possui, sendo que tão logo seja expedido o seu diploma, este, prontamente, substitua a documentação, anteriormente, apresentada”. (REOMS 0002422-39.2008.4.01.3900/PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1, p. 276 de 11/06/2010).

VIII. De outra parte, os prejuízos decorrentes para a parte impetrante são enormes, uma vez que ficará impedida de exercer a profissão para a qual se preparou ao longo dos anos, sob a fiscalização do aparelho estatal competente. O tempo não volta! Nesse sentido, em situações análogas, este Tribunal já reconheceu o dano irreparável ou de difícil reparação (AG 2008.01.00.027582-0-MG, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Carlos Olavo; AG 2007.01.00.059041-1-MG, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso e AMS 2006.38.00.001021-1/MG, Sétima Turma, Rel. Des. Federal Catão Alves).

IX. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0057225-75.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1255 de 12/09/2014.)

## DIREITO CIVIL

Plano de saúde. Procedimento cirúrgico previsto contratualmente. Invocação de cláusula limitativa de fornecimento de prótese indispensável ao êxito do procedimento cirúrgico. Inocuidade. Interpretação do contrato. Conduta contrária à lógica.

*EMENTA: Plano de saúde. Procedimento cirúrgico previsto contratualmente. Invocação de cláusula limitativa de fornecimento de prótese, órtese (stent) indispensáveis ao êxito do procedimento cirúrgico. Inocuidade. Interpretação do contrato. Conduta contrária à lógica. Precedentes. Apelações e remessa oficial não providas.*



I. Na sentença, afastando-se cláusula contratual de plano de saúde, julgou-se procedente o pedido para “condenar as rés (Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais e UNIMED BH) à realização dos procedimentos médicos de angioplastia com implante, no autor, de 1 (um) stent coronário revestido, 2 (dois) stents auto-expansíveis para as artérias ilíacas e 2 (dois) stents auto-expansíveis periféricos suplementares”.

II. A pretensão visa a afastar cláusula restritiva de tratamento previsto no contrato celebrado entre a Caixa de Assistência e a UNIMED BH. Há, ainda, cumulação de pretensão condenatória à realização/fornecimento de procedimento médico. Quanto ao pedido declaratório sobre a cláusula contratual, parece óbvia a hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a Caixa de Assistência e a UNIMED BH, haja vista que a pretensão atinge diretamente a esfera jurídica de ambas, sendo a relação jurídica, no ponto, incidível.

III. Quanto à pretensão condenatória, poder-se-ia aventar sobre responsabilidade solidária, que, de acordo com a jurisprudência, remete ao litisconsórcio facultativo. Isso, de todo modo, não retira a legitimidade da Caixa de Assistência ou da UNIMED BH para responder às pretensões porque, de acordo com o Código Civil, o credor tem direito de requerer a prestação de ambos os devedores solidários.

IV. A Caixa de Assistência alega que somente a UNIMED BH teria dado causa ao “dano”, porquanto teria, unilateralmente, recusado o fornecimento do tratamento. Ocorre que o autor celebrou com a Caixa de Assistência um contrato de serviços de saúde, com expressa previsão de obrigação da entidade em prestar ao contratante os serviços tais. A Caixa não atua, portanto, como mera intermediadora entre o autor e a UNIMED BH e responde, pois, pelo inadimplemento das obrigações que assumira contratualmente.

V. As rés podem até discutir, entre si, sobre a extensão da culpa de cada qual e os efeitos dessa extensão no rateio do quanto condenatório, mas isso não afasta o direito do autor de exigir a prestação integral de ambas.

VI. As rés insistem em que, se o contrato não prevê o fornecimento de stents, não podem ser condenadas a fornecer o tratamento. Alegam que, celebrado anteriormente ao advento da Lei n. 9.656/98 - marco regulatório dos planos de saúde -, o contrato não pode ser interpretado pelos princípios ali expressos ou implícitos. Sustentam, ainda, que não haveria relação de consumo, estando afastada, portanto, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

VII. Ocorre que a fundamentação da sentença não precisa ser sustentada com base na Lei n. 9.656/98 ou no Código de Defesa do Consumidor. O substrato de procedência dos pedidos, na sentença, decorre de mera interpretação contratual. O que está dito é que atenta contra a lógica do direito (princípio da conservação dos contratos, v.g.) que a operadora e/ou prestadora de saúde, jungidas, por contrato, a custear procedimento cirúrgico (as angioplastias, no caso), invoquem cláusula restritiva ao fornecimento de equipamentos para se recusar ao custeio de material ou equipamento ou procedimento indispensáveis, justamente, ao êxito daquele procedimento cirúrgico.

VIII. A fundamentação da sentença está de acordo com o princípio subjacente aos



precedentes sobre a matéria, v.g.: “está consolidado nesta Corte o entendimento segundo o qual é abusiva a cláusula contratual que exclua da cobertura do plano de saúde algum tipo de procedimento ou medicamento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas pelo referido plano. Precedentes. (...)” (AgRg no AREsp 190.576/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Unânime, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013.).

IX. Apelações e remessa oficial não providas. (AC 0029262-66.2006.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.308 de 10/09/2014.)

Ação de indenização por danos morais. Suspensão de proventos de aposentadoria, em processo de fiscalização do Tribunal de Contas da União, por erro do INSS. Não cabimento.

*EMENTA: Ação de indenização por danos morais. Suspensão de proventos de aposentadoria, em processo de fiscalização do Tribunal de Contas da União, por erro do INSS. Dano moral. Inocorrência.*

I. Trata-se de apelações da União e do INSS de sentença em que foi julgado procedente o pedido para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

II. Consta que do episódio narrado não decorreram danos materiais, pelo menos danos que possam ser diretamente relacionados com as condutas alegadamente lesivas. Tem-se, pois, que se trata de dano moral puro, ou seja, que não carece de prova de abalo financeiro, mas que não prescinde de identificação de prejuízo de ordem imaterial.

III. A Administração, no exercício regular de seu dever de fiscalizar (seus próprios atos, no caso), não comete ato idôneo a causar dano moral. A fiscalização pode até causar mal-estar, irritação, desconforto e até mesmo aborrecimentos, mas, ainda assim, não se tem dano, de ordem moral, que justifique indenização.

IV. A propósito, o autor alega que, não fosse sua própria diligência, a suspensão dos proventos ainda perduraria. O fato, pois, de o cidadão ter de, eventualmente, recorrer de decisões administrativas, ainda que equivocadas, também não suscita, por si só, indenização por dano moral. A submissão do particular ao processo administrativo decorre do devido processo legal. Negligenciando sua participação no processo de fiscalização, o autor concorreria, de qualquer modo, para o evento tido por danoso.

V. O INSS errou ao fornecer incorreta certidão de tempo de serviço. No entanto, ainda que mediante diligente atuação do autor, o erro foi retificado. A autarquia e o setor de recursos humanos do TRT da 16ª Região, no desempenho de suas funções, não são infalíveis; todos aqueles que dependem de serviços da Administração estão sujeitos, no âmbito do razoável, eventualmente, a ter de agir para evitar ou estancar os efeitos de equívocos e contratemplos.



VI. Não se trata de ser complacente com erros funcionais. O que se está a dizer é que atos da Administração suscetíveis de causar abalo psíquico são aqueles consistentes em demora excessiva e injustificada, praticados com prepotência, enfim, aqueles que criam situações que refogem à dinâmica (factível) das relações entre o particular e a Administração, o que não ocorreu, na espécie.

VII. Não há nos autos prova de que a Administração, por seus agentes, tenha atribuído ao autor pecha de “falsário” ou de “cidadão inescrupuloso, desprovido de moral”. Na verdade, as palavras e expressões são do próprio autor, ou seja, de sua interpretação dos fatos foram “extraídas” as expressões difamatórias.

VIII. Em relação à repercussão do episódio, a “gravidade” e amplitude também decorrem de interpretação pessoal ou da própria conduta do autor, conforme se tem do depoimento que ele prestou em juízo.

IX. Não se vislumbrando o alegado dano, inexistente dever de indenizar.

X. Apelações da União, do INSS e remessa oficial providas.

XI. Apelação do autor, em que se pretendia majoração do quanto indenizatório, prejudicada. (AC 0012999-70.2003.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.303 de 10/09/2014.)

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Prática de acupuntura. Profissional de educação física. Autorização por Resolução. Impossibilidade.

*EMENTA: Processual Civil e Constitucional. Ação ordinária. Prática de acupuntura. Profissional de educação física. Autorização por Resolução. Impossibilidade. Precedentes do TRF1, STJ e STF.*

I. Embora não exista no ordenamento jurídico lei específica regulando a atividade de acupuntor, não pode o profissional de educação física, que possui regulamentação própria, praticar atos que sua legislação profissional não lhe permite, sob pena de ferir-se o inciso XIII do artigo 5º da Constituição. O Conselho Federal de Educação Física não pode regulamentar atos que não estão previstos em lei como privativos dos profissionais que fiscaliza, elasticendo-os.

II. E sendo a prática de acupuntura para os profissionais da educação física autorizado pela Resolução/COFEF n.º 69/2003, sem previsão na lei que regulamenta a profissão, os educadores físicos não podem, fundados nessa resolução, praticar essa forma de tratamento.

III. Precedentes do TRF1, STJ e STF.



IV. Apelação provida: pedidos procedentes.

V. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de setembro de 2014., para publicação do acórdão. (AC 0019890-03.2004.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1165 de 12/09/2014.)

## DIREITO PENAL

Apropriação indébita previdenciária. Inserção de dados falsos em guias de recolhimento da Previdência Social. Competência da Justiça Federal. Falsidade ideológica. Conduta praticada por agentes públicos. Peculato. Absorção. Possibilidade. Não incidência do princípio da consunção entre os delitos de peculato e falsidade ideológica. Delação premiada. Possibilidade.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Apropriação indébita previdenciária. Artigo 168-A do Código Penal. Inserção de dados falsos em guias de recolhimento da Previdência Social. Competência da Justiça Federal. Falsidade ideológica. Artigo 299 do Código Penal. Conduta praticada por agentes públicos. Peculato. Artigo 312 do Código Penal. Absorção do delito de apropriação indébita pelo crime de peculato. Possibilidade. Não incidência do princípio da consunção entre os delitos de peculato e falsidade ideológica. Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Delação premiada. Possibilidade. Dosimetria da pena.*

I. O crime de apropriação indébita previdenciária atenta contra interesse do INSS, autarquia federal, e atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

II. Não há nulidade do feito em razão da ausência de notificação dos servidores para a apresentação de defesa preliminar. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal foi lastreada em inquérito policial, o que torna dispensável o procedimento previsto no art. 514 do CPP, conforme a Súmula n. 330 do Superior Tribunal de Justiça: “É desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do CPP na ação penal instruída por inquérito policial.”

III. Ausência de cerceamento de defesa. Indeferimento de diligências pelo magistrado, que as considerou desnecessária na busca da verdade real, feito de forma fundamentada. Não caracterizado qualquer prejuízo, Pas de nullité sans grief.

IV. A mera ausência de alegações finais dos réus não configura irregularidade a macular a instrução processual. Os advogados foram devidamente intimados da decisão que abriu prazo para sua apresentação.



V. Comprovada a atuação deliberada dos réus com o intuito de apropriar-se de valores pertencentes à Administração Pública, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade proporcionada pela ocupação de cargo público por alguns deles, sendo os demais conhecedores da condição de servidor público destes.

VI. Quadrilha organizada para o fim de desviar as contribuições descontadas dos servidores da Câmara Municipal de Goiânia. O modo de conduta adotado pelos réus, com o fim de alcançar o resultado pretendido - peculato -, implicou na violação de outros tipos penais - apropriação indébita previdenciária, supressão ou redução de contribuição social previdenciária e falsidade ideológica.

VII. Estabelece o princípio da consunção que um fato definido como crime, ocorrido na fase de preparação ou de execução de um crime mais grave, ou mesmo como exaurimento deste, fica por este absorvido. As condutas dos réus se destinaram a um fim específico, sendo a apropriação indébita apenas um crime-meio para o delito de peculato. Inexiste concurso material de infrações. Descaracterizado o concurso de crimes entre os ilícitos tipificados no art. 168-A e art. 312, ambos do Código Penal.

VIII. Comprovado o animus associativo entre os acusados para o cometimento de crimes e predisposição comum de meios para a prática de uma série de delitos. Correta a condenação pela prática do delito de quadrilha, art. 288 do Código Penal.

IX. Dosimetria da pena em conformidade com os ditames prescritos no artigo 59 do Código Penal. Análise atenta ao grau de reprovabilidade da conduta e aos princípios da suficiência e necessidade.

X. A concessão do benefício da delação premiada exige que as informações prestadas possuam alguma eficácia para a investigação criminal, principalmente em relação à identificação de outros possíveis participantes na conduta delitiva. Hipótese em que as informações prestadas contribuíram para o deslinde dos fatos. Narrou-se com riqueza de detalhes, o modus operandi da empreitada criminosa.

XI. Recurso do Ministério Público Federal não provido.

XII. Apelações dos réus Amarildo Pereira, José Sierkierski, Mauro dos Santos e Wladimir Garcez Henrique não providas.

XIII Apelações dos réus Zander Fabio Alves da Costa, Geraldo Miguel dos Santos, Amadeus Divino Cardoso e Enoaldo Vilela Marques parcialmente providas, para corrigir erro material nas penas.

XIV. Apelação do réu Júlio César Néri não conhecida. (ACR 0016169-97.2005.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1039 de 12/09/2014.)





Introdução de estrangeiro clandestinamente no país. Cárcere privado. Documento público falso.

*EMENTA: Penal. Processo Penal. Introdução de estrangeiro clandestinamente no país. Cárcere privado. Documento público falso. Pena. Dosimetria correta. Apelações improvidas.*

I. O crime de introdução clandestina de estrangeiro é misto alternativo, de forma que se consuma com a prática de qualquer uma de suas condutas. O acervo probatório é firme no sentido de que o apelante era figura de destaque em operação de migração ilegal, razão pela qual deve ser mantida a condenação, no particular.

II. O crime de cárcere privado se consuma quando o sujeito passivo é privado de sua liberdade de locomoção, ainda que por curto lapso de tempo, não importando a finalidade almejada pelo agente. A versão de que cinco cidadãos chineses ficaram privados de liberdade, enquanto em trânsito no Brasil, encontra amparo em elementos informativos inseridos nos autos.

III. Dessumindo-se do conjunto das provas a participação do acusado na obtenção de passaporte falso, bem como sua ciência acerca da contrafação, impõe-se a manutenção da sentença que o condenou nas penas do artigo 297, “caput”, do Código Penal.

IV. Credencia-se à confirmação o decreto condenatório que aplicou a pena em suas diversas fases, de forma moderada, em face da prova, o suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59 - CP). Não procede a pretensão da acusação, de exacerbação da reprimenda.

V. Apelações desprovidas. (ACR 0008434-11.2003.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.260 de 11/09/2014.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Restabelecimento. Auxílio-doença. Conversão aposentadoria por invalidez. Requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Portador de HIV. Condições pessoais.

*EMENTA: Previdenciário. Processual civil. Restabelecimento. Auxílio-doença. Conversão aposentadoria por invalidez. Requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Portador de HIV. Condições pessoais. Correção monetária. Juros. Custas.*



I. Remessa Oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ.

II. Nos moldes do entendimento jurisprudencial dominante, é prescindível a provocação administrativa antes do manejo da via judicial nas ações em que se pleiteia benefício previdenciário. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

III. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

IV. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: restabelecimento de auxílio-doença.

V. A parte autora é portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, de acordo com os atestados e exames médicos juntados aos autos e nos termos do laudo pericial, que não constatou a incapacidade laboral.

VI. A Lei 7.670/1988 estendeu aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA/AIDS o benefício de auxílio-doença independentemente do período de carência (art. 1º).

VII. Não obstante a existência do avanço da indústria farmacêutica que contribui para o melhoramento da qualidade de vida dos portadores do vírus HIV, a moléstia deve ser avaliada do ponto de vista médico e social, tendo em vista o estigma social que acompanha o portador da patologia, além da necessidade de controle, cuidados especiais e administração de medicação específica.

VIII. O Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*, firmou entendimento no sentido de que o militar, portador assintomático do vírus HIV, faz jus à reforma, independentemente da comprovação da incapacidade laborativa.

IX. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção de modo contrário com supedâneo em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 CPC).

X. Correta a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença a contar da cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez a contar do ajuizamento da ação.

XI. Embora a antecipação de tutela tenha sido deferida de forma irregular em razão da ausência de pedido expresso da parte autora, deve ser mantida, porque os recursos eventualmente interposto contra o Acórdão tem previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo

XII. Atrasados: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF; b) nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça



Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça.

XIII. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida (item 12). (AC 0001620-93.2007.4.01.3603 / MT, Rel. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.35 de 09/09/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Sindicato. Ação ordinária ajuizada no Distrito Federal. Jurisdição em âmbito nacional. Competência territorial. Eficácia subjetiva da sentença.

*EMENTA: Processual Civil. Tributário. Agravo Regimental. Sindicato. Ação ordinária ajuizada no Distrito Federal. Artigo 2º-a da lei nº 9.494/97.*

I. Inicialmente, resalto que é perfeitamente aplicável o disposto no art. 557 do CPC, em face da manifesta sintonia da decisão agravada com a jurisprudência dominante neste eg. Tribunal e no colendo Superior Tribunal de Justiça.

II. “(...) É dado ao relator negar seguimento ao recurso “manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior” (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não “usurpa” competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal” (AGTAG 2008.01.00.010806-2/MG, Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Órgão Julgador: Sétima Turma, Publicação: 04/07/2008 e-DJF1 p.397).

III. A jurisprudência desta Corte Regional de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o artigo 2º-A, da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, para ser compatível com a ordem constitucional, não se aplica às ações propostas contra a União, na SJDF, como ocorre no presente caso, uma vez que o art. 109, § 2º, da Constituição Federal assegura ao sindicato/associação opção pelo foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, que detém jurisdição sobre todo o território nacional.

IV. O art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 tem por seu objetivo limitar a abrangência da decisão judicial ao âmbito territorial de competência do órgão prolator e, assim, impôs tal determinação. “Contudo, em se tratando, no caso, de ação ajuizada perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que detém jurisdição sobre todo território nacional, a referida exigência se torna vazia, posto que, a decisão proferida abrangeria a totalidade dos substituídos, independentemente do local de seu



domicílio no território nacional” (in AG n. 2008.01.00.034681-4/DF, Relator Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Segunda Turma, e-DJF1, p. 144, de 18/06/2009, de 04/05/2009).

V. “A Justiça Federal do Distrito Federal, na exegese do art. 109, § 2º, da CF, tem competência em todo o território nacional, pois, a critério do autor, pode ser instada a processar e julgar qualquer demanda ajuizada em desfavor da União. (...) Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora.” (CC 133.536/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, Unânime, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014).

VI. Agravo Regimental não provido. (AGA 0043335-50.2013.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1319 de 12/09/2014.)

Menor sob guarda. Qualidade de dependente. Incompatibilidade com a CF/88. Incidente de inconstitucionalidade. Corte Especial. Termo inicial. Data do óbito.

*EMENTA: Previdenciário. Processual Civil. Menor sob guarda. Qualidade de dependente. Art. 16, § 2º da lei 8.213/91 com alteração dada pela lei nº 9.528/97. Incompatibilidade com a CF/88. Incidente de inconstitucionalidade. Corte Especial. Termo inicial. Data do óbito. Correção monetária. Juros de mora. Honorários advocatícios. Custas. Apelação provida. Sentença reformada. Pedido inicial procedente.*

I. Decisão da Eg. Corte Especial deste Tribunal, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade na Remessa Oficial n. 1998.37.00.001311-0/MA, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, acolheu o pleito de arguição de inconstitucionalidade quanto à supressão da expressão “menor sob guarda por decisão judicial” do art. 16, §2º, da Lei 8.213, na redação da Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada e convertida na Lei nº 9.528, de 1997, dispensada aos tutelados, diante do infortúnio da morte do guardião ou tutor, conforme o caso.

II. A avó detinha a guarda da autora, conforme verifco da certidão lavrada pela Secretaria do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Além Paraíba/MG (fl. 11).

III. DIB: data do óbito, eis que requerida no prazo de trinta dias depois do falecimento.  
IV. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF.

IV. Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

V. Sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso.



VI. Implantação imediata do benefício, nos termos do art. 461 do CPC - obrigação de fazer.

VII. Apelação provida, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, concedendo à parte autora pensão por morte, nos termos dos itens 3 a 6. (AC 0004210-65.2009.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.42 de 09/09/2014.)

Conflito negativo de competência entre juiz federal e juiz de Juizado Especial Federal. Incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar anulação ou cancelamento de ato administrativo.

*EMENTA: Processual Civil. Conflito negativo de competência entre juiz federal e juiz de Juizado Especial Federal. Incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar anulação ou cancelamento de ato administrativo. Lei 10.259/2001. Conflito conhecido. Competência do juízo suscitante.*

I. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário contra a União (Tribunal Regional Federal da Primeira Região) impugnando ato de Junta Médica que indeferiu pedido de reembolso de sessões solicitadas e não cobertas pelo plano de saúde do Tribunal nos últimos cinco anos.

II. Incide, na espécie, o disposto na Lei nº 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da competência dos Juizados Especiais Federais. Precedentes.

III. “Deve a lide ser processada e julgada perante o juízo comum federal, já que o tema referente à anulação de ato administrativo está excluído da competência dos juizados especiais federais por determinação expressa do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001.” (STJ, CC 101.735/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/09/20094).

IV. Diante da redação do citado dispositivo não cabe perquirir acerca do caráter do ato - se geral ou restrito - porque tais distinções não encontram amparo na legislação. A lei não tem palavras inúteis. Se o legislador não fez a distinção entre os atos administrativos de caráter geral ou restrito, não cabe ao magistrado fazê-lo.

V. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitante. (CC 0066291-65.2010.4.01.0000 / BA, Rel. Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (convocado), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 p.825 de 12/09/2014.)



Ação rescisória. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Objeto. Sentença de mérito. Violação de literal disposição de lei. Rediscussão de prova. Impossibilidade.

*EMENTA: Processual Civil. Ação rescisória. Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa. Objeto. Sentença de mérito. Violação de literal disposição de lei. Rediscussão de prova. Impossibilidade.*

I. São rescindíveis todas as sentenças nas quais o juiz extingue o processo com julgamento do mérito, acolhendo ou rejeitando o pedido do autor, quando o réu reconhecer a procedência do pedido, quando pronunciada a decadência ou a prescrição e quando as partes transigirem, isto é, as sentenças previstas no art. 269 do Código de Processo Civil.

II. Não cabe ação rescisória de decisão interlocutória que aprecia a admissibilidade do recurso de apelação, a exemplo daquela que não conhece de apelação declarada deserta, por ausência de preparo. A decisão pode ser impugnada por meio do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 - CPC.

III. A ação rescisória não é meio processual adequado para a reabertura da discussão da prova do processo encerrado, à conta de injustiça ou de erro de avaliação. Quando ajuizada por violação de lei, o juízo rescindente somente se justifica quando a lei for ofendida na sua literalidade, e não sob alegação de errônea valoração da prova.

IV. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 0033526-75.2009.4.01.0000 / TO, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 p.832 de 12/09/2014.)

Execução fiscal. Créditos cedidos pelo Banco do Brasil à União. Validade da inscrição em dívida ativa. Efeitos de sentença em ação anulatória a terceiro estranho à lide.

*EMENTA: Processual Civil. Execução fiscal. Créditos cedidos pelo Banco do Brasil à União. Validade da inscrição em dívida ativa. Leis n. 6.830/80 e 4.320/1964. Efeitos de sentença em ação anulatória a terceiro estranho à lide. Art. 427 do CPC.*

I. Obrigatória a remessa oficial (art. 475, I, do CPC) quando o valor do direito controvertido excede a 60 salários mínimos.

II. O §1º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 afirma: “Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.” Já o §2º do art. 39 da Lei n. 4.320/1964 reza que “(...) dívida ativa não tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes (...) de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.”

III. Não há vedação legal para a inscrição em dívida ativa dos créditos cedidos à União por força da MP n. 2.196-3/2001. Sua cobrança portanto, deve obedecer os ditames da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Jurisprudência desta Corte e do STJ.



IV. Afasta-se os efeitos de ação anulatória de débito em que a titular do crédito, no caso a União, não integrou o polo passivo da lide (art. 472 do CPC).

V. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de setembro de 2014., para publicação do acórdão. (AC 0007112-69.2007.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1181 de 12/09/2014.)

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Defraudação de penhor. Crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Recursos do governo federal. Agenciamento pelo Banco da Amazônia. Competência da Justiça Federal.

*EMENTA: Penal. Processual Penal. Defraudação de penhor. Crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Recursos do governo federal. Agenciamento pelo Banco da Amazônia. Competência da Justiça Federal. Recurso em Sentido Estrito provido.*

I. De acordo com art. 15, inciso V, da Lei n. 7.827/89, as instituições financeiras regionais administradoras do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), devem prestar contas ao Ministério da Integração Nacional, o que revela o interesse da União na aplicação dos recursos públicos federais, firmando a competência da Justiça Federal.

II. A denúncia versa sobre a prática de estelionato contra o Banco da Amazônia S/A. (BASA), envolvendo recursos advindos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO.

III. Recurso em sentido estrito provido para reconhecer a competência da Justiça Federal para análise do fato. (RSE 0000626-22.2013.4.01.3905 / PA, Rel. Juiz Federal Pablo Zuniga Dourado (convocado), Quarta Turma, e-DJF1 p.148 de 09/09/2014.)

Restituição de bem apreendido. Veículo de terceiro. Necessidade de demonstração da propriedade, da boa-fê, da licitude da origem do bem e de sua desvinculação com os fatos tidos como criminosos.

*EMENTA: Processual Penal. Apelação. Restituição de bem apreendido. Veículo de terceiro. Necessidade de demonstração da propriedade, da boa-fê, da licitude da origem do bem e de sua desvinculação com os fatos tidos como criminosos. Decisão mantida. Recurso desprovido.*



I. Trata-se de apelação interposta por Nonato da Silva Santana (fls. 142/147), em face da r. decisão de fls.132/133, que, em resumo, indeferiu pedido de restituição do veículo automotor modelo/ano Meriva Maxx/2008, placa NOI 9310.

II. Verifica-se da decisão recorrida que o óbice à restituição do veículo apreendido diz respeito à boa-fé do requerente quanto ao suposto crime de contrabando.

III. Nesse sentido, deve ser apontado que para a restituição de bens de terceiros apreendidos é necessário, além da prova de propriedade, a comprovação da licitude de sua origem, da boa-fé do requerente e da sua total desvinculação com os fatos em apuração na ação penal, conforme preceituam os arts. 118, 119 e 120 do Código de Processo Penal e o art. 91, inciso II, do Código Penal. De se ressaltar, ainda, que a observância de tais requisitos é cumulativa, ou seja, não admite a restituição do bem, se ausente quaisquer deles.

IV. Assim, não observada a presença de requisito que autorize a restituição do veículo, qual seja, a boa-fé do requerente, revela-se prematura a entrega ao requerente do bem pleiteado.

V. Decisão mantida.

VI. Apelação desprovida. (ACR 0005210-91.2011.4.01.4200 / RR, Rel. Juíza Federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.146 de 09/09/2014.)

Prisão em flagrante. Crime de contrabando de cigarros. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Reiteração da conduta delitiva. Medidas cautelares. Insuficiência da presunção de inocência. Segregação cautelar. Compatibilidade. Liberdade provisória.

*EMENTA: Processual Penal. Habeas Corpus. Prisão em flagrante. Crime de contrabando de cigarros. Prisão preventiva. Materialidade delitiva. Indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública. Reiteração da conduta delitiva. Medidas cautelares. Insuficiência da presunção de inocência. Segregação cautelar. Compatibilidade. Liberdade provisória. Ordem denegada.*

I. A prisão preventiva somente pode ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade), indícios suficientes da autoria e quando presentes pelo menos um dos fundamentos que a autorizam: garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal.

II. É firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que a decretação da prisão cautelar, de modo a preencher a teleologia do artigo 312 do Código de Processo Penal, há de estar devidamente fundamentada em elementos concretos, não sendo possível meras alusões à gravidade abstrata do delito à necessidade de ser preservada a credibilidade das instituições ou à possibilidade de reiteração criminosa, sendo necessária a efetiva vinculação do paciente ao evento delituoso.

III. Após a vigência da Lei 12.403/2011, para a decretação da prisão preventiva, exige-





se, além da presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a não ocorrência dos elementos fixados no retro transcrito artigo 313 dessa mesma Codificação (condições de admissibilidade).

IV. A prisão preventiva que visa o acautelamento do meio social da reiteração da conduta criminosa, por certo configura motivo idôneo para a decretação e/ou manutenção da constrição cautelar, mormente quando há elementos indicativos da propensão criminosa do agente consubstanciada na repetição de outros crimes ou de crimes de igual natureza. Precedentes do STF e do STJ.

V. Mostra-se insuficiente a aplicação de quaisquer medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, sendo certo, ademais, o óbice previsto no artigo 313, inciso I, da mesma Codificação, por isso que o crime de contrabando (CP, artigo 334-A, § 1º, inciso IV, na redação da Lei 13.008/2014), tem pena máxima superior a 04 (quatro) anos de reclusão o que, aliado aos fundamentos do decreto prisional, autorizam a decretação/manutenção da prisão preventiva.

VI. O princípio da presunção de inocência não é incompatível com a segregação cautelar quando presentes, concreta e fundamentadamente os requisitos do artigo 312, “caput”, do Código de Processo Penal. Precedentes do STF e STJ.

VII. As condições pessoais relativas à primariedade técnica, residência fixa, bons antecedentes, isoladamente, não se prestam para ensejar a concessão de liberdade provisória, mormente quando o ato atacado mostrar-se suficientemente fundamentado, com base em elementos concretos atinentes à materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, e na necessidade de ser preservada a ordem pública.

VIII. Caso em que o Paciente foi preso em flagrante e teve a prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do crime de contrabando (CP, art. 334-A, § 1º, inciso IV, na redação da Lei 13.008/2014). Apreensão de grande quantidade de cigarros de origem paraguaia encontrados em carroceria de caminhão, juntamente com arma de fogo e munições deflagradas e intactas. Materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Garantia da ordem pública consubstanciada na necessidade de acautelamento do meio social em face de reiteração da conduta delitiva. (HC 0044039-29.2014.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.1038 de 12/09/2014.)

## DIREITO TRIBUTÁRIO

ITR. Áreas de preservação permanente e de reserva legal. Registro imobiliário. Obrigatoriedade. Ato Declaratório Ambiental - ADA. Inexigibilidade.



*EMENTA: Tributário. ITR. Áreas de preservação permanente e de reserva legal. Registro imobiliário. Obrigatoriedade. Ato Declaratório Ambiental - ADA. Inexigibilidade.*

I. Esta Turma, na esteira da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, vinha afastando a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA e de averbação no registro imobiliário para que o contribuinte pudesse usufruir da isenção do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

II. “Contudo, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1028051/SC (julgado em 28/08/2013, DJe 21/10/2013), o STJ firmou o entendimento de que para fins de isenção do ITR, prevista no art. 10, § 1º, II, a, da Lei n. 9.393/96, necessária averbação da área de reserva legal no registro de imóveis”. Precedentes da Oitava Turma desta Corte e do STJ.

III. Assim, necessária é a adequação da jurisprudência desta Turma à nova orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à área de reserva legal.

IV. No entanto, a parte autora desistiu da ação e renunciou ao direito sobre o qual se funda esta ação no que concerne à isenção do ITR incidente sobre a área de reserva legal (fls. 256/259), aderindo ao REFIS IV (Lei nº 12.865/2013).

V. Processo extinto com fundamento no art. 269, V, do CPC quanto ao pedido de isenção do ITR sobre área de reserva legal.

VI. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas quanto ao pedido remanescente (isenção do ITR incidente sobre área de preservação permanente). (AC 0028866-55.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1184 de 12/09/2014.)

**PIS. COFINS. Fisco federal. Regime fiscal da cumulatividade. Preço predeterminado. Definição. Ilegalidade. Mera recomposição monetária.**

*EMENTA: Tributário. PIS. COFINS. Instrução Normativa nº 658/06. Fisco federal. Regime fiscal da cumulatividade. Preço predeterminado. Definição. Ilegalidade. Mera recomposição monetária.*

I. Estatui o art. 10, XI, “b” da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003: “Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (...) XI - as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003: (...) b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;”

II. A IN-SRF nº 658, de 04/07/2006, ao dispor sobre a contribuição para o PIS e a COFINS. incidentes sobre as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31/10/2003, conceitua em seu art. 3º o que se denomina de “preço predeterminado”, verbis: “Art. 3º Para efeito desta Instrução Normativa, preço predeterminado é aquele fixado em moeda nacional como



remuneração da totalidade do objeto do contrato. § 1º Considera-se também preço predeterminado aquele fixado em moeda nacional por unidade de produto ou por período de execução. § 2º Ressalvado o disposto no § 3º, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação, após a data mencionada no art. 2º, da primeira alteração de preços decorrente da aplicação: I - de cláusula contratual de reajuste, periódico ou não; ou II - de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. § 3º O reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado. (...)

III. In casu, depara-se com contrato de franquia empresarial do qual consta a cláusula 4.5, que reza sobre a sua remuneração, nos termos seguintes: “4.5 A franqueada pagará à franqueadora, a título de remuneração pela franquia objeto deste contrato, o equivalente a até 38% (trinta e oito por cento) do valor total de suas compras de produtos “O Boticário”, remuneração esta devida em decorrência do licenciamento do uso da marca, da assistência técnica tecnológica e transferência do know how de operações da loja franqueada”. O cerne da controvérsia, portanto, está em saber se aplicável ou não ao contrato em análise o conceito de “preço predeterminado”.

IV. Conforme corretamente leciona Fábio Ulhoa Coelho, Professor Titular de Direito Comercial, da PUC-SP, em seu parecer juntado aos autos: “Determinar o preço é, em suma, diferente de quantificá-lo. Mesmo ainda não quantificado, o preço já é determinado se os critérios para a quantificação são objetivos, vale dizer, independem de qualquer valoração subjetiva ou da vontade de um sujeito. (...) Para ser predeterminado o preço não precisa necessariamente estar fixado e expresso em moeda nacional desde a assinatura do contrato. Também é predeterminado, se atendidos os pressupostos da anterioridade e inalteração, o preço determinável, na forma do art. 487 do Código Civil, em função de “parâmetros objetivos. (...) Como as partes pactuaram a remuneração em ‘até 38%, resulta que definiram, na verdade, um limite de precificação. Este limite vai de 0% a 38% (‘até 38%). Qualquer alíquota dentro deste limite pactuado corresponde a preço predeterminado, porque contratado antes do marco temporal correspondente. Se consulente e franqueado, um dia, vierem a alterar o contrato para estabelecer como alíquota da remuneração algum percentual superior a 38%, isto é, fora do limite estabelecido anteriormente, aí sim, o preço pago pelos serviços de franquia terá perdido sua classificação como predeterminado. Em relação aos contratos de franquia que o consulente celebrou antes de 31 de outubro de 2003, enquanto permanecer auferindo como receita pela franquia de até 38% do total de compras de produtos “o Boticário” efetuadas pelo franqueador, este preço é predeterminado para fins de incidência da PIS/COFINS segundo o regime da cumulatividade”

V. “O preço predeterminado em contrato não perde sua natureza simplesmente pela previsão de reajuste decorrente da correção monetária. Se a pretensão do legislador, a partir da Lei 10.833/03, fosse não abarcar, na hipótese em estudo, os contratos com preço preestabelecido e cláusula de reajuste, o termo apropriado seria preço fixo, que não se confunde com o preço predeterminado.” (REOMS 2005.36.00.012532-2/MT, Rel. Desembargadora Federal Maria Do



Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.160 de 09/03/2007).

VI. “O intuito da Lei n.º 10.833/03, (arts. 10, XI, e 15), ao manter os contratos pelo regime anterior, foi justamente a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contratual. A previsão de aplicação do regime fiscal anterior da cumulatividade, relativamente ao PISCOFINS, alcançou os contratos firmados antes de 31/10/2003, com preços predeterminados, ainda que sujeitos a cláusulas de reajuste, desde que por critério prefixado e destinado à mera recomposição monetária;” (AMS Nº 92728/PE (2005.83.00.003635-1), Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (auxiliar), TRF/5ª Região, data de julgamento: 03 de setembro de 2009).

VII. A Instrução Normativa nº 658, de 4/7/2006, que limitou a aceção do termo “preço predeterminado”, da forma como foi prevista, impondo a tributação advinda dos referidos contratos nos termos do sistema não-cumulativo, onde vigoram as alíquotas de 7,6% para a COFINS e 1,65% para o PIS, restringe o alcance da norma legal, incorrendo em evidente ilegalidade.

VIII. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0009912-89.2010.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1204 de 12/09/2014.)

Direitos Antidumping. Incidência. Fato gerador. Despacho das mercadorias.

*EMENTA: Processual Civil e Tributário. Agravo Regimental. Direitos Antidumping. Incidência. Fato gerador. Despacho das mercadorias. DL. 37/66 e lei n. 9.019/95.*

I. Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, impugnando decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput do CPC c/c art. 29, XXIV, RITRF/1ª Região, impugnando decisão “(...) que deferiu pedido de antecipação de tutela, a fim de “...determinar a liberação, unicamente, das mercadorias despachadas anteriormente à entrada em vigor da Resolução Camex 106/2013, publicada em 19/12/2013, independentemente do pagamento dos direitos antidumping, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos para o desembaraço aduaneiro e sem prejuízo da fiscalização aduaneira” (...).”

II. Os direitos antidumping somente podem ser aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer. É o que estabelece o caput do art. 8º da Lei 9.019/95 (que dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios).

III. No caso em análise, cf. bem esclareceu o Juiz de 1º Grau, “..procederam ao embarque de produtos em momento anterior à referida Resolução nº 106/2013, quando inexistia qualquer medida restritiva. Assim, dizem ter adotado todos os procedimentos de comercialização e transporte de mercadorias, cujas licenças de importação foram deferidas entre 24/10/2013 e 10/12/2013, antes da existência da medida antidumping”.

IV. Legítima, pois, a pretensão liminar da parte ora agravada, já que os requisitos da tutela antecipada estão presentes (CPC, art. 273).



V. Decisão mantida.

VI. Agravo Regimental não provido. (AGA 0021549-13.2014.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1328 de 12/09/2014.)

CPMF. Receitas decorrentes de exportação. Emenda Constitucional 33/2001. Art. 149, § 2º, I da Constituição Federal. Imunidade. Inexistência.

*EMENTA: Constitucional e Tributário. CPMF. Receitas decorrentes de exportação. Emenda Constitucional 33/2001. Art. 149, § 2º, I da Constituição Federal. Imunidade. Inexistência. Preliminar de coisa julgada rejeitada.*

I. Rejeitada a preliminar de coisa julgada em relação ao Mandado de Segurança nº 2000.38.00.017017-0 argüida pela Fazenda Nacional em sede de contra-razões, haja vista que para formar o convencimento de que houve coisa julgada é necessária a juntada da sentença primitiva e da petição inicial.

II. Sobre a alegação de coisa julgada somente foi apresentada consulta processual do referido mandado de segurança, com informação genérica de que o objeto da petição cuida de CPMF – Impostos e Contribuições Especiais - Tributário. Como visto, não há elementos a comprovar a ocorrência da coisa julgada defendida pela Fazenda Nacional.

III. A Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários nº.s 474.132 e 566259, decidiu que a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I, da Carta Magna, introduzida pela Emenda Constitucional nº. 33/2001, não alcança a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), pois o referido tributo não se vincula diretamente à operação de exportação. A exação não incide sobre o resultado imediato da operação, mas sobre operações financeiras posteriormente realizadas.

IV. Nesse diapasão, a CPMF constitui base econômica de natureza diversa que considera a movimentação e a transmissão de riqueza por uma outra perspectiva.

V. Precedentes: RE 474132, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, DJe-231 Divulg 30-11-2010 Public 01-12-2010 Ement Vol-02442-01 PP-00026; RE 566259, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, Repercussão Geral - Mérito DJe-179 Divulg 23-09-2010 Public 24-09-2010 Ement Vol-02416-05 PP-01071.

VI. Ressalte-se, aliás, que o RE nº. 566259, inclusive, foi julgado sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral), o que lhe confere especial relevância jurídica, impondo-se sua aplicação aos casos análogos, como ocorre na espécie.

VII. Em conformidade com o entendimento firmado pela Excelsa Corte, vem decidindo esta egrégia Corte de Justiça Regional: EIAC 0009799-48.2004.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Conv. Juiz Federal Eduardo José Correa (conv.), Quarta Seção, e-DJF1 p.13



de 11/10/2010; AC 0002703-16.2003.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Rel. p/Acórdão Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.315 de 03/09/2010.

VIII. Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, uma vez que arbitrados em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IX. Apelações não providas. Sentença mantida. (AC 0004814-02.2006.4.01.3809 / MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1176 de 12/09/2014.)

Isenção de imposto de renda. Aposentadoria. Portador de alienação mental/doença de Alzheimer. Prova. Laudo médico. Não-obrigatoriedade.

*EMENTA: Processual Civil e Tributário. Isenção de imposto de renda. Aposentadoria. Portador de alienação mental/doença de Alzheimer. Prova. Laudo médico. Não-obrigatoriedade de laudo médico oficial. Termo inicial.*

I. É considerado isento de imposto de renda o benefício de aposentadoria recebido por portador de moléstia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

II. “Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a ‘norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes’ (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha DJ de 09/05/2005). Nesse diapasão, “de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda.” (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008).

III. Na hipótese, como bem salientou o juízo a quo: “... analisando o caso concreto e os documentos apresentados, a pretensão autoral encontra respaldo legal. O autor comprova ser portador de alienação mental devido à evolução do Mal de Alzheimer que o acomete, desde julho de 2008, conforme atestam os laudos e documentos médicos de fls. 44/50. Entretanto, embora a legislação de regência não preveja a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria aos portadores do Mal de Alzheimer, verifica-se da documentação juntada aos autos que o diagnóstico da doença já evoluiu para um quadro de alienação mental, patologia enquadrada no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 como autorizadora da isenção perquirida.”

IV. Nesse diapasão: “A Lei 7.713/88 é expressa, em seu inciso XXI, art. 6º., ao afirmar que os valores recebidos a título de pensão por pessoas portadoras das doenças elencadas no inc. XIV do mesmo artigo, dentre elas a Doença de Alzheimer e a cardiopatia, doenças das quais a autora é portadora, serão isentos do pagamento do IRPF.” (Precedentes: RESP 200501978011; Relator(a)



Francisco Falcão Sigla Do Órgão STJ Órgão Julgador Primeira Turma; Fonte DJ Data:10/04/2006 PG:00154; AGTAG 2005.01.00.069076-0/DF; Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Órgão Julgador: Sétima Turma; Publicação: DJ p.111 de 07/04/2006).

V. No que se refere ao termo inicial do direito à isenção, como bem salientou o juízo a quo “... o imposto recolhido pelo autor é indevido e comporta repetição desde julho de 2008, data dos pareceres médicos que reconheceram a moléstia isentiva do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria”.

VI. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005)

VII. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0000313-06.2013.4.01.3503 / GO, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.1290 de 12/09/2014.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

*e-mail:* [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)